ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

CIRCULAR Nº 28/2009

Aos Excelentíssimos Senhores Juízes de Direito e Substitutos

Ref.: **Autos n. CGJ 0348/2009 – Nomeação de leiloeiros – Recomendação de rodízio**

Senhor(a) Magistrado(a),

Sirvo-me do presente para dar-lhe ciência do parecer acolhido nos autos n. CGJ 0348/2009, que recomenda seja observado rodízio entre os leiloeiros habilitados na Junta Comercial do Estado, conforme previsão expressa do art. 2º da Resolução n. 01/07-CM e art. 224, §3º, do CNCGJ.

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de consideração e apreço.

Florianópolis, 25 de maio de 2009.

Desembargador José Trindade dos Santos
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 65

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n. CGJ 0348/2009

Excelentíssimo Senhor Desembargador Corregedor:

O Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, membro do Conselho Nacional de Justiça, encaminhou a esta Corregedoria reclamação formulada pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e de Santa Catarina contra portarias expedidas pelos Juízos de Direito das comarcas da Capital, de Biguaçu e São José, as quais nomearam leiloeiro oficial em conflito com a legislação vigente.

O Conselho Nacional de Justiça arquivou o procedimento administrativo deflagrado sob sua competência, no dia 07/05/09, nada obstante, encaminhou a esta Corregedoria-Geral da Justiça cópias do requerimento inicial e dos documentos que o acompanharam, para processamento e deliberação, como entender de direito.

O Sindicato supra mencionado reclama que os Juízos das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis, da Vara de Execuções Fiscais e do Juizado Especial Cível,

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 66

da comarca da Capital; das 1ª e 2ª Varas da comarca de Biguaçu; das 1ª e 2ª Varas Cíveis e da Vara da Fazenda, Executivos Fiscais e Registros Públicos, da comarca de São José, designaram, mediante portaria, o leiloeiro oficial Lúcio Ubialli para atuar como leiloeiro público em todos aqueles juízos, em detrimento de outros profissionais habilitados no Estado.

Alega que as designações criaram um verdadeiro monopólio nas hastas públicas, tornando regra a compulsória e automática nomeação daquele profissional.

Assenta que as portarias estão contrárias à lei processual civil e ao Código de Normas desta Corregedoria, assim como ferem os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade e moralidade, sobretudo em razão de o leiloeiro ser cônjuge de uma magistrada estadual, circunstância que também o beneficia nas nomeações.

Ao final requer a: a) apuração dos fatos e instauração do procedimento legal competente; b) revogação, por esta Corregedoria, das portarias; c) revogação, por esta Corregedoria, de "outros atos normativos ou disposições" expedidos nos mesmos termos das portarias combatidas.

É o relatório.

O Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina reclama da nomeação do Leiloeiro Público Lucio Ubialli para atuar como leiloeiro oficial dos Juízos de Direito das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis, da Vara de Execuções Fiscais e do Juizado Especial Cível, da comarca da Capital; das 1ª e 2ª Varas da comarca de Biguaçu; das 1ª e 2ª Varas Cíveis e da Vara da Fazenda, Executivos Fiscais e Registros Públicos, da comarca de São José.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 67

Sobre a atuação dos leiloeiros nas vendas judiciais, o Código de Processo Civil preceitua:

> "Art. 706. O leiloeiro público será indicado pelo exequente".

O artigo 43 do Decreto Federal n. 21.981/32, que regula a profissão do leiloeiro, estatui:

> "Nas vendas judiciais, de bens de massas falidas e de propriedades particulares, os leiloeiros serão da exclusiva escolha e confiança dos interessados, síndicos, liquidatários ou comitentes, aos quais prestarão contas de acordo com as disposições legais".

O Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no art. 222, dispõe:

> "A intervenção de leiloeiro não é obrigatória nas alienações judiciais, facultando-se à parte sua livre contratação".

Esta Corregedoria tem se manifestado, sistematicamente, no sentido de que cabe ao credor escolher o agente que irá realizar a hasta pública, mediante requerimento formulado ao magistrado através de petição nos autos.

Entretanto, no silêncio da parte, transfere-se ao magistrado a incumbência de designar o profissional que realizará a venda judicial. E, nesse caso, o togado poderá se valer de portaria, expedida com determinações gerais, a qual será anexada posteriormente aos autos.

Sobre a questão, o egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, no Agravo de Instrumento n. 2002.007934-6, de Tubarão, em que foi relator o Des. Newton Janke, decidiu:

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 68

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDICAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL. DIREITO DO CREDOR. PREFERÊNCIA SOBRE LEILOEIRO DESIGNADO PELO JUIZ.

É direito do credor indicar o leiloeiro (art. 706 CPC).

Omitindo-se o credor em indicar leiloeiro oficial, estará o juiz livre para nomear para o encargo pessoa qualificada e de sua confiança."

Nesse sentido, preleciona o Código de Normas desta Corregedoria, com as modificações realizadas pelos Provimentos nº 01/05 e 13/08:

"Art. 223. Havendo adesão ao "Programa de Hastas Públicas" (praças e leilões), aplicável inclusive às execuções fiscais, serão observadas, na medida do possível, as diretrizes aqui estabelecidas.

Art. 224. Inicialmente o leiloeiro oficial será contatado pelo magistrado da vara ou magistrados da comarca com competência cível, visando entendimentos sobre a preparação do programa, que poderá redundar em ato administrativo conjunto dos julgadores, sempre observadas as peculiaridades locais e regionais.

(...)

§ 3º O programa deverá prever alguma forma de rodízio entre os leiloeiros.

Art. 225. Nos processos que pendem exclusivamente de realização de praça ou leilão, já atualizado o débito exequendo e a avaliação, o juiz designará leiloeiro oficial, objetivando a concretização das hastas públicas, independentemente de compromisso.

§ 1º Havendo número suficiente de processos, o leiloeiro oficial, após devidamente autorizado por despacho ou portaria anexada nos respectivos autos, poderá designar datas e horários para as praças e leilões, a se realizarem em local único, providenciar edital comum e enviá-

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 69

lo ao cartório para intimação das partes (com antecedência mínima de quarenta dias), anunciar no processo o valor (proporcional) das despesas com a publicação do edital e, inclusive, confeccionar o auto e a carta de arrematação" (sem grifo no original).

Para regulamentar a nomeação realizada pelo magistrado, o Conselho da Magistratura do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado editou a Resolução nº 01/07 – que deu azo à inclusão do § 3º do art. 224 do CNCGJ - a qual resolveu:

> "Art. 1º Recomendar aos juízes de direito que instem o credor a indicar o leiloeiro de sua preferência (CPC, art. 706).
>
> Art. 2º Determinar que, silenciando o credor sobre a designação de leiloeiro, seja observado revezamento entre todos aqueles que se encontram habilitados na Junta Comercial do Estado, independentemente do local do seu domicílio, salvo aqueles indignos de confiança ou que revelarem desídia no desempenho da função.
>
> Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

As Portarias combatidas pelo Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e Santa Catarina datam dos anos de 2001, 2002, 2003 e 2004 (fls. 22/47). Portanto, são anteriores às modificações introduzidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e na Resolução do Conselho da Magistratura.

Desse modo, o revezamento previsto no § 3º do art. 224 do Código de Normas desta Corregedoria e no art. 2º da Resolução nº 01/07 do Conselho da Magistratura do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado não foi contemplado nos atos administrativos em questão, simplesmente porque esses foram expedidos antes da edição das normas administrativas supracitadas.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 70

Por esse mesmo motivo, não se verifica violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e legalidade administrativas.

Observe-se, de outro norte, a possibilidade de se adequar as portarias reclamadas às normas administrativas vigentes, caso aquelas ainda estejam em vigor – face à data em que foram expedidas.

Por outro lado, não se entrevê motivos para propor a instauração de processo administrativo disciplinar contra os magistrados que expediram as Portarias, pelas razões supracitadas. Quando as Portarias foram expedidas, estavam de acordo com o Provimento nº 31/99, ato normativo que regulamentava a matéria anteriormente.

Ante o exposto, opino para que os Juízes de Direito das 1ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas Cíveis, da Vara de Execuções Fiscais e do Juizado Especial Cível, da comarca da Capital; das 1ª e 2ª Varas da comarca de Biguaçu; das 1ª e 2ª Varas Cíveis e da Vara da Fazenda, Executivos Fiscais e Registros Públicos, da comarca de São José, verifiquem se as Portarias estão em consonância com o disposto no Código de Processo Civil, Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e, sobretudo, com a Resolução nº 01/07 do Conselho da Magistratura do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, adequando-as às normas retro citadas, se necessário.

Opino, também, pela cientificação do Sindicato dos Leiloeiros Públicos Oficiais dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, assim como do Excelentíssimo Conselheiro Antonio Umberto de Souza Júnior, a respeito deste parecer.

Opino, por fim, pela expedição de circular aos Juízes de Direito e Juízes Substitutos para que observem o disposto na Resolução nº 01/07, do Conselho da Magistratura do egrégio Tribunal de Justiça deste Estado.

Poder Judiciário
de Santa Catarina
C.G.J.
Fl. 71

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Após, pelo arquivamentos dos autos, com as anotações e baixas de estilo.

É o parecer, que tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis, 14 de maio de 2009.

Soraya Nunes Lins
Juíza-Corregedora